



SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS

EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR TERCEIRO VICE-PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pela Subprocuradora-Geral de Justiça de Assuntos Cíveis e Institucionais, nos autos do Agravo de Instrumento n.º **0086607-16.2020.8.19.0000**, em que figura como agravante o ESTADO DO RIO DE JANEIRO e, como agravado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, **irresignado** com os V. Acórdãos constantes dos docs. 00054 e 00113, vem interpor, tempestivamente,

RECURSO ESPECIAL

com fundamento no **art. 105, inciso III, alínea a**, da Constituição da República, pelas razões deduzidas em anexo, requerendo seja oportunizado ao órgão julgador o juízo de retratação na forma do artigo 1030 inciso II do Código de Processo Civil, ou caso mantido o mesmo entendimento, seja o mesmo recebido, admitido e enviado, posteriormente, ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

P. deferimento.
Rio de Janeiro, 20 de julho de 2021.

ANA PAULA BAPTISTA VILLA
Procuradora de Justiça
Assistente da Assessoria de Recursos Constitucionais Cíveis

INÊS DA MATTA ANDREIUOLO
Procuradora de Justiça
Assessora- Chefe da Assessoria de Recursos Constitucionais Cíveis

PEDRO ELIAS ERTHAL SANGLARD
Subprocurador-Geral de Justiça de Assuntos Cíveis e Institucionais



SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RAZÕES DO RECORRENTE

I. A DEMANDA

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo *Parquet* estadual em face da CEDAE, do Município do Rio de Janeiro, do Estado do Rio de Janeiro e da Rio Águas, tendo como causa de pedir possíveis irregularidades no projeto estadual de Despoluição da Praia de São Conrado, o que resulta graves danos ao meio ambiente e à saúde dos moradores da região.

O juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital homologou honorários de perito no valor de R\$ 131.900,00 (cento e trinta e um mil e novecentos reais) determinando que o recolhimento desse valor fosse suportado pelo MP.

Em seguida, o Ministério Público opôs embargos de declaração, alegando que a Lei 7347/85 determina que o Ministério Público não é passível de condenação em custas, honorários ou despesas processuais, salvo comprovada má-fé, requerendo, deste modo, que fosse indicada parte processual diversa do MP que suportasse o ônus do recolhimento dos honorários periciais, o que foi acatado pelo juízo.

Contra tal **decisão interlocutória**, o Estado do Rio de Janeiro interpôs **agravo de instrumento**, sustentando, preliminarmente, que, considerando que ao Ministério Público foi inicialmente imputado o pagamento dos honorários periciais e, após embargos de declaração, o juízo se manifestou de forma diversa, que a via eleita, de embargos, não se adequa à natureza do pedido, aduzindo nulidade. Em seguida, afirma que é inadmissível a imposição ao réu de adiantamento de honorários periciais em prova benéfica ao autor, considerando, principalmente, os termos do art. 91 do CPC/15 e a jurisprudência acostada; que o Ministério Público



**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS**

possui autonomia financeira que o torna apto a pagar a perícia; e que se a decisão persistir, o Estado custeará atividade que a lei orçamentária reservou ao custeio do próprio *Parquet*. (00002).

A I. Desembargadora Relatora deferiu o pedido de efeito suspensivo (00019).

O agravado apresentou contrarrazões (00027), asseverando que a decisão encontra-se em conformidade com a jurisprudência pátria.

Parecer da Procuradoria de Justiça opinando pelo desprovimento do recurso (00034).

A 13ª Câmara Cível, por unanimidade, deu provimento ao Agravo, nos termos do Acórdão abaixo ementado (00057):

Agravo de Instrumento. Ação civil pública. Ministério Público que busca através da ação civil pública, realização de obras visando cessar o lançamento de esgoto sanitário sem tratamento, na Praia de São Conrado, disponibilizando coleta em sistema separador absoluto e tratamento eficaz para a totalidade dos efluentes. Prova pericial. Decisão que determinou o depósito dos honorários periciais pelo Estado do Rio de Janeiro. Irresignação do réu. Alegação de nulidade do decisum nos termos do art. 276 do CPC/15 e que a prova deve ser suportada pelo *Parquet*, que requereu a sua produção. Inexistência de nulidade. Aclaratórios interpostos pelo Ministério Público atuante em Primeira Instância, apreciados com fundamento no inciso I do parágrafo único do art. 1.022 do CPC/15. No mérito, a decisão hostilizada merece reforma. Tema 510 do STJ 2 e a tese da aplicabilidade da Súmula 232 do STJ de forma analógica para imputar a responsabilidade da Fazenda Pública, no pagamento dos honorários periciais em ação civil pública, quando a prova é requerida pelo Ministério Público que são anteriores ao novo CPC. Nova Lei Processual que trouxe regramento novo quanto às perícias requeridas pela Fazenda Pública e Ministério Público no art. 91 e parágrafos. Ministério Público que tem autonomia em relação à Fazenda Pública e deve suportar o pagamento da prova que



SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS

requereu. Precedentes desta Câmara e do Tribunal. PROVIMENTO DO RECURSO.

Alegando omissões no aresto, o Ministério Público manejou embargos de declaração (00080), aos quais o Colegiado, por unanimidade, negou provimento, nos termos do Acórdão abaixo ementado (000174):

Embargos de declaração. Agravo de Instrumento. Ação civil pública. Ministério Público que busca através da ACP, a realização de obras que façam cessar o lançamento de esgoto sanitário sem tratamento na Praia de São Conrado, disponibilizando coleta em sistema separador absoluto e tratamento eficaz para a totalidade dos efluentes. Prova pericial. Decisão que determinou o depósito dos honorários periciais pelo Estado do Rio de Janeiro. Irresignação do réu. Agravo de Instrumento provido, por unanimidade, pelo colegiado. Embargos declaratórios opostos pelo agravado, com pretensão de efeito infringente. Inexistência dos vícios enumerados no art. 1.022 do novo CPC. Questão já apreciada pelo eg. STF (Embargos de Declaração no RE 491.955 – Rio Grande do Sul – Relatora Min. Rosa Weber – julgamento em 06/10/2016 – Plenário do STF), em se tratando de Aclaratórios, que ora se prestigia. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Contra os V. acórdãos constantes dos índices 00054 e 00113 interpõe o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro **Recurso Especial, com fulcro no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, sustentando violação ao artigo 18 da Lei nº 7.347/85 e 927, III do CPC.**

II. A DECISÃO RECORRIDA

O acórdão ora impugnado deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo *Estado do Rio de Janeiro*, reformando a decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital/RJ que determinou que a atribuição do custeio da perícia cabe à Fazenda Pública Estadual, com base na súmula 232 do STJ, afirmando ainda que “a referida Corte Superior já definiu que esse entendimento não restou alterado pelo advento do CPC/2015 (AgInt no RMS



SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS

59.738/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, julg. 03/06/2019; AgInt no RMS 60.069/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julg. 06/06/2019).”

Para tanto, afirmou que a inovação legal constante do artigo 91 e parágrafos do CPC impôs ao Ministério Público, e não à Fazenda Pública, o ônus de arcar com a prova que requereu. Uma vez que a inovação legislativa é posterior ao Tema 510 do STJ, há que se reconhecer sua aplicabilidade em detrimento de posicionamento jurisprudencial que deve ser superado.

Afirmou ainda que o Ministério Público tem autonomia administrativa e financeira do Estado do Rio de Janeiro, inexistindo relação de dependência que justifique o pagamento da prova pelo Estado

O aresto, em razão disso, contrariou os artigos 18 da Lei nº 7.347/85 e 927, III do CPC, dando ensejo ao presente recurso, com fulcro na alínea “a” do art. 105, III da Constituição Federal.

III. DO CABIMENTO DO RECURSO

Estão presentes todos os requisitos de admissibilidade do presente recurso, que é de contrariedade ao **artigo 18 da Lei nº 7.347/85 e ao artigo 927, III do CPC**.

a. Tempestividade do Recurso Especial

O Ministério Público foi cientificado do v. acórdão em **23/07/2021**, iniciando-se o prazo recursal no primeiro dia útil seguinte, sendo, portanto, a presente interposição **tempestiva**, a teor dos artigos 1.003, § 5º c/c 180, 183 e 219, § 2º, do novo Código de Processo Civil, bem como, do art. 5º, § 3º da Lei nº 11.419/2006.

b. Admissibilidade Recursal: a sistemática dos recursos repetitivos autoriza a 3ª Vice-Presidência a determinar a remessa dos autos para que o órgão julgador exerça o juízo de retratação

A questão relativa ao não cabimento do adiantamento de honorários periciais em ação civil pública pelo Ministério Público encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o julgado, que foi proferido



SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS

pelo sistema das demandas repetitivas:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.253.844 - SC (2011/0108064-5) RELATOR:
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : MANOEL DE JESUS MARTINS
ADVOGADO : HÉLIO MOREIRA E OUTRO(S)

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA PLENA DO ART. 18 DA LEI N. 7.347/85. ENCARGO TRANSFERIDO À FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 232/STJ, POR ANALOGIA.

1. Trata-se de recurso especial em que se discute a necessidade de adiantamento, pelo Ministério Público, de honorários devidos a perito em Ação Civil Pública.

2. O art. 18 da Lei n. 7.347/85, ao contrário do que afirma o art. 19 do CPC, explica que na ação civil pública não haverá qualquer adiantamento de despesas, tratando como regra geral o que o CPC cuida como exceção. Constitui regramento próprio, que impede que o autor da ação civil pública arque com os ônus periciais e sucumbenciais, ficando afastada, portanto, as regras específicas do Código de Processo Civil.

3. Não é possível se exigir do Ministério Público o adiantamento de honorários periciais em ações civis públicas. Ocorre que a referida isenção conferida ao Ministério Público em relação ao adiantamento dos honorários periciais não pode obrigar que o perito exerça seu ofício gratuitamente, tampouco transferir ao réu o encargo de financiar ações contra ele movidas. Dessa forma, considera-se aplicável, por analogia, a Súmula n. 232 desta Corte Superior ("A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito"), a determinar que a Fazenda Pública ao qual se acha vinculado o Parquet arque com tais despesas. Precedentes: EREsp 981949/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 15/08/2011; REsp 1188803/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 21/05/2010; AgRg no REsp 1083170/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 29/04/2010; REsp 928397/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2007, DJ 25/09/2007 p. 225; REsp 846.529/MS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2007, DJ 07/05/2007, p. 288.



SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.(Dje 17.10.2013)

Deve, assim, ser conhecido e provido o recurso, de forma a garantir a autoridade de suas decisões, facultando-se o juízo de retratação na forma do que dispõe o artigo 1030, inciso II do Código de Processo Civil.

c. Inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ

O presente recurso especial não trata de matéria de fato. Ao contrário, **a discussão cinge-se à interpretação e alcance da norma prevista no artigo 18 da Lei nº 7.347/85, sua especialidade em relação ao artigo 91 do Código de Processo Civil, bem como a aplicação da norma prevista no artigo 927, III do CPC.**

Busca-se definir, à luz do que dispõe a Legislação aplicável, acerca da impossibilidade de condenar o Ministério Público ao adiantamento de honorários periciais em sede de Ação Civil Pública.

A questão é **eminente de direito**, restringindo-se à interpretação e aplicação da norma legal federal em epígrafe, **com valoração jurídica de fatos incontroversos**, que independe da análise de qualquer elemento fático-probatório constante dos autos, entendendo o *Parquet* que o posicionamento da decisão recorrida não se coaduna com a exata interpretação da legislação infraconstitucional sobre o *thema*.

Como bem deixou assentado o Eminentíssimo Ministro MARCO BUZZI, no julgamento do AgRg no REsp 1.036.178/SP, é possível, em sede de recurso especial, proceder a reavaliação da prova e dos dados explicitamente admitidos e delineados no acórdão recorrido com o objetivo de corrigir o *error in iudicando* ou o *error in procedendo*, porque a reavaliação da prova constitui em atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso, sobejamente reconhecido nas instâncias ordinárias, não implicando o reexame do material fático-probatório.

d. Legitimidade e interesse

A legitimidade do MINISTÉRIO PÚBLICO para recorrer, nos feitos em



SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS

que atue como parte ou *custos legis*, emana do art. 996, do Código de Processo Civil, e o interesse na reforma do julgado é igualmente indiscutível, por referir-se à Ação Civil Pública, ajuizada pelo próprio MINISTÉRIO PÚBLICO, por seu órgão de execução com atribuição para a tutela dos interesses difusos e coletivos.

e. Do prequestionamento

Desde já ressalta-se que a decisão recorrida nega vigência ao artigo 18 da Lei nº 7.347/85, legislação especial que se aplica ao presente caso, fundamentando a imposição dos honorários no artigo 91, § 1º e 2º do Código de Processo Civil, tendo sido trazido à baila o debate proposto, o que evidencia o devido prequestionamento. **Tal dispositivo teve sua vigência expressamente negada pelo V. Acórdão recorrido** que, ao dar provimento ao Agravo do Estado do Rio de Janeiro reformou a decisão impugnada que condicionou a realização de prova pericial ao depósito prévio dos honorários pelo Estado.

Os embargos de declaração manejados pelo Ministério Público (00080) buscaram sanar as omissões existentes no acórdão ora impugnado, no tocante à inobservância da norma contida no artigo 18 da Lei 7.347/85, bem como ao Tema 510 do STJ, firmado no Resp nº 1.253.844 – SC, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos e mantido por este E. Superior Tribunal de Justiça durante a vigência do atual Código de Processo Civil, ressaltando ainda que tal inobservância viola a norma contida no artigo 927, III do CPC, que estabelece a eficácia vinculante dos precedentes.

Transcreve-se aqui trecho do acórdão:

“(...) Alega a parte recorrente que o acórdão foi omissivo, vez que deixou de observar o precedente fixado pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema 510), bem como a jurisprudência atualizada daquele E. Tribunal, que entende que os honorários periciais serão pagos pela Fazenda Pública à qual se encontra vinculado o Parquet. Pquestiona o disposto nos artigos art. 5º, inciso LXIX, 93, inciso IX e art. 105, todos da CRFB/88; art. 91, 489, incisos IV e VI, 926, 927, 928, 985, 986, 988, incisos III e IV, e 1022, II do NCPC; art. 2º §§ 1º e 2º do DL 4657/42; art. 18 da Lei 7347/85 e art. 87 da Lei 8078/90. E assim, passo a decidir.



SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS

De clareza solar que o acórdão anterior deu provimento ao recurso interposto, modificando a decisão de Primeira Instância para determinar que o Ministério Público arque com os honorários periciais.

Malgrado o embargante (agravado) alegar haver omissão no acórdão, não se verifica o vício apontado, mas sim, apenas inconformismo da parte com o resultado do julgamento.

O acórdão apreciou expressamente a questão da aplicabilidade do Tema 510 do STJ e sua superação pelo novo CPC, que alterou a legislação acerca do tema.

Insta destacar que não se vislumbra no acórdão qualquer ofensa à legislação prequestionada, muito menos omissão na sua apreciação, uma vez que não foi invocada pelo embargante em suas contrarrazões.

Assim, não obstante os pontos destacados pela parte recorrente e trazidos à apreciação, certo é que, examinando-se atentamente todas as questões ali postas, chega-se à conclusão de que não padece de qualquer vício o julgamento do recurso, muito menos, a redação do voto.

Da simples leitura do voto, infere-se que inexistente omissão, obscuridade ou contradição, havendo menção às questões postas pelas partes, não sendo admissível que Embargos Declaratórios sirvam como via modificativa do julgamento, sob a ótica e interesse tão somente da parte embargante. (...)"

Desta forma, resulta a inexistência de qualquer óbice à admissão do presente recurso e ao seu conhecimento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

IV. DAS RAZÕES PARA O PROVIMENTO DO RECURSO PELA ALÍNEA a, DO ARTIGO 105, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Da contrariedade aos artigos 927, III do CPC e 18, da Lei nº 7.347/85

Inicialmente, deve ser ressaltado que este C. Superior Tribunal proferiu



SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS

decisão, sob o regime repetitivo, acerca do tema tratado no presente recurso, ao julgar o Resp 1.253.844/SC, dando ensejo ao precedente fixado no Tema 510, no sentido de que o adiantamento dos honorários periciais deve ser feito pela Pessoa Jurídica de Direito Público a qual pertence o *Parquet*.

Com efeito, a norma constitucional (art. 105 da Constituição da República) reserva ao Superior Tribunal de Justiça a interpretação das normas infraconstitucionais. Dentro desta sistemática, a atual legislação processual prevê a observância obrigatória dos precedentes fixados pela Corte Cidadã, devendo o entendimento do Tema 510 ser observado por todos os órgãos do Poder Judiciário, em função de seu caráter vinculante, assim como que a superação do precedente (overruling) compete unicamente ao Superior Tribunal de Justiça. O atendimento ao caráter vinculante do Tema 510 é necessário à coerência sistêmica e unidade do Poder Judiciário, garantindo-se a segurança jurídica e a proteção da confiança, bem como é tratada pelo Código de Processo Civil em vigor como condição indispensável à validade das decisões judiciais.

Não obstante, o Tribunal local, adotando premissa equivocada, inobservou o precedente desta Corte e, revendo a posição já consolidada com efeitos vinculantes, afirmou que as alterações trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015, no que concerne ao pagamento das despesas processuais, são aplicadas ao Ministério Público em sede de Ação Civil Pública.

Agindo assim, o Tribunal local negou vigência ao artigo 927, III do CPC que, em observância à sistemática dos precedentes judiciais trazida pelo novo código, enumera os precedentes de observância obrigatória.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.



SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

Frisa-se que o Tema 510 (Resp 1.253.844/SC) constitui precedente que orienta os demais casos, devendo ser seguido para as hipóteses em que se discute a responsabilidade pelo pagamento dos honorários de perícias requeridas pelo Ministério Público.

Com efeito, em sede de incidente de demanda repetitiva (Tema 510) o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte Tese:

“Não é possível se exigir do Ministério Público o adiantamento de honorários periciais em ações civis públicas. Ocorre que a referida isenção conferida ao Ministério Público em relação ao adiantamento dos honorários periciais não pode obrigar que o perito exerça seu ofício gratuitamente, tampouco transferir ao réu o encargo de financiar ações contra ele movidas. Dessa forma, considera-se aplicável, por analogia, a Súmula n. 232 desta Corte Superior ('A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito'), a determinar que a Fazenda Pública ao qual se acha vinculado o Parquet arque com tais despesas.”

A eficácia vinculante dos precedentes é escalonada na doutrina, consoante o ordenamento processual, sendo os precedentes fixados em sede de recursos repetitivos de eficácia vinculante grande, em razão da possibilidade de interpor reclamação (ar. 988, incisos III e IV c/c art. 927, incisos I, II e III, primeira



SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS

parte do CPC).

Acerca de tal vinculação, por oportuno, colacionamos a lição de Humberto Theodoro Júnior:

“Força vinculante é a que primariamente compete à norma legal, que obriga todos, inclusive o próprio Estado, tanto nos atos da vida pública como privada, sejam negocias, administrativos ou jurisdicionais. O particular não se esquivava de cumprir a lei, porque fica sujeito à sanção de nulidade, para seus negócios jurídicos. A Administração sofre a vinculação da lei, porque não pode praticar senão os atos que esta prevê e autoriza. E a jurisdição não pode julgar os litígios senão aplicando-lhes a norma legal pertinente. ... Quando, pois, se cogita de atribuir força vinculante também a julgados de tribunal, o que realmente se quer é atribuir-lhes autoridade para funcionar com força normativa igual à lei, que a todos obriga e de cujo império não podem fugir juízes, em suas decisões, a Administração, em seus atos e processos, e os particulares, em sua vida negocial. Nessa ordem de ideias, o enunciado de um julgamento de tribunal a que a Constituição atribui força vinculante representa preceito legal e abstrato que deve figurar, dentro do respectivo alcance, ao lado das fontes ordinárias de direito positivo (lei e regulamento)..” (Curso de Direito Processual Civil, Humberto Theodoro Júnior, 48^a Ed., volume III, pp. 1164.).

Bruno Dantas, após diferenciar a expressão “vinculante” em sentido amplo, da mesma expressão em sentido restrito, consigna possuir caráter vinculante em sentido restrito o julgamento de recursos especiais repetitivos:

“Tem-se, assim, que vinculante, em sentido próprio, é o pronunciamento que se encarte em uma das disposições do art. 988 do CPC/2015, que se refere apenas às hipóteses previstas nos incs. I a III do art. 927 do CPC/2015, na redação da Lei 13.256/2016), pois, também nesse caso, a reclamação é admissível (cf. art. 988, § 5^o do CPC/2015, na redação da Lei 13.256/2016). O cabimento de reclamação nesses casos confirma a força vinculante que é atribuída a tais pronunciamentos por outras regras previstas no CPC/2015”. (Bruno Dantas, “Repercussão Geral”, 2^a triagem, 2008).

Portanto, a orientação do Superior Tribunal de Justiça no Tema 510 possui autoridade para funcionar com força normativa igual à lei, repelindo a legislação processual sua inobservância ao considerar a decisão que não a observa



SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS

carente de fundamentação (art. 489 do NCPC), como também ao prever a possibilidade de reclamação (art. 988, inciso IV do NCPC).

Ressalte-se que, como já afirmado, que a competência para rever orientação do Superior Tribunal de Justiça é unicamente da própria Corte Cidadã, nos termos do art. 105 da Constituição da República e das leis processuais vigentes. A superação de um precedente de força obrigatória poderia ser implementada somente pelo Tribunal competente (STJ) mediante fundamentação adequada e qualificada, na forma prevista nos artigos 986 e 927 parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Prevê o Código de Processo Civil que a modificação de um entendimento firmado em sede de recurso repetitivo só poderá ser implementada pelo mesmo Tribunal que firmou o tema em regime repetitivo e com fundamentação qualificada, com estrita observância dos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

A doutrina registra o processo de superação de um precedente com força vinculante, estabelecendo dever de fundamentação especial para o órgão julgador, sob pena de subversão de todo o sistema de precedentes em que se baseou o Novo Código de Processo Civil:

“O modelo constitucional de processo civil brasileiro tem, entre seus princípios integrantes, o da segurança jurídica. Pois não há segurança jurídica sem previsibilidade das decisões judiciais, o que exige uma estabilidade decisória que só se consegue com a construção de um sistema de precedentes judiciais vinculantes que vai muito além da eficácia meramente persuasiva que os precedentes tradicionalmente tiveram no Brasil. Esses precedentes estabelecem uma padronização decisória que impede a formação de uma esquizofrenia jurisprudencial, decorrente da existência de uma miríade de decisões divergentes proferidas em casos iguais. É fundamental, para preservar-se a segurança jurídica e a isonomia, que casos iguais recebam decisões iguais. E isso só se consegue quando os juízes e tribunais respeitam não só as decisões dos tribunais que lhes sejam superiores (eficácia vertical dos precedentes), mas também as suas próprias decisões (eficácia horizontal dos precedentes). Pois o Código de Processo Civil busca regulamentar o modo como os precedentes exercerão essa eficácia vinculante, o que se impõe na busca por um processo mais isonômico e, por isso mesmo, mais



SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS

democrático.”¹

Sendo assim, verifica-se que o julgado recorrido nega vigência ao artigo 927 inciso III do Código de Processo Civil ao decidir que devem recair sobre o Ministério Público os ônus de recolher os honorários periciais, ao afastar a interpretação conferida pelo Superior Tribunal de Justiça ao art. 18 da Lei 7.347/85, por ocasião do julgamento do TEMA 510.

No que toca ao conteúdo da interpretação firmada pelo acórdão recorrido, temos que o artigo 18 da Lei de Ação Civil Pública é taxativo: nas ações civis públicas não haverá adiantamento de honorários periciais. O Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp nº 1.253.844 – SC pelo regime de recursos repetitivos (Tema 510), ratificou o entendimento de que não é possível exigir do Ministério Público o adiantamento de honorários periciais em ações civis públicas. Nos termos do voto do Exmo. Min. Mauro Campbell Marques:

“Assim, conclui-se, pela leitura do art. 18 da Lei n. 7.347/85, que não é possível se exigir do Ministério Público o adiantamento de honorários periciais em ações civis públicas. O Ministério Público Federal, quando ajuíza uma Ação Civil Pública e solicita a realização de perícia, age em nome de interesses relevantes ao Estado de Direito e da Sociedade, não podendo arcar com o pagamento dos honorários periciais.”

O entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça acolhe a tese segundo a qual a questão do adiantamento dos honorários periciais deve ser solucionada pelo **princípio da especialidade**, cuja incidência determina a aplicação do artigo 18 da Lei 7347/85, em que pesem as previsões dos artigos 91 e 95 do Código de Processo Civil em sentido contrário.

Ao julgar o **REsp 1.253.844/SC**, sob a sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça concluiu que não cabe o adiantamento de honorários periciais pelo autor da ação civil pública, por força do que disciplina o artigo 18 da Lei nº. 7.347/1985, devendo o encargo financeiro para a realização da prova pericial recair sobre a Fazenda Pública a que o órgão ministerial estiver vinculado. Confira-se o acórdão desse precedente, assim ementado:

¹ [Câmara, Alexandre Freitas. O Novo Processo Civil Brasileiro. O novo processo civil brasileiro / Alexandre Freitas Câmara. – 3. ed. – São Paulo: Atlas, 2017.p.15]



SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA PLENA DO ART. 18 DA LEI N. 7.347/85. ENCARGO TRANSFERIDO À FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 232/STJ, POR ANALOGIA.**

1. Trata-se de recurso especial em que se discute a necessidade de adiantamento, pelo Ministério Público, de honorários devidos a perito em Ação Civil Pública.

2. O art. 18 da Lei n. 7.347/85, ao contrário do que afirma o art. 19 do CPC, explica que na ação civil pública não haverá qualquer adiantamento de despesas, tratando como regra geral o que o CPC cuida como exceção. Constitui regramento próprio, que impede que o autor da ação civil pública arque com os ônus periciais e sucumbenciais, ficando afastada, portanto, as regras específicas do Código de Processo Civil.

3. Não é possível se exigir do Ministério Público o adiantamento de honorários periciais em ações civis públicas. Ocorre que a referida isenção conferida ao Ministério Público em relação ao adiantamento dos honorários periciais não pode obrigar que o perito exerça seu ofício gratuitamente, tampouco transferir ao réu o encargo de financiar ações contra ele movidas. Dessa forma, considera-se aplicável, por analogia, a Súmula n. 232 desta Corte Superior ("A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito"), a determinar que a Fazenda Pública ao qual se acha vinculado o Parquet arque com tais despesas. Precedentes: EREsp 981949/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, Dje 15/08/2011; REsp 1188803/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 21/05/2010; AgRg no REsp 1083170/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 29/04/2010; REsp 928397/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2007, DJ 25/09/2007 p. 225; REsp 846.529/MS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2007, DJ 07/05/2007, p. 288. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 17.10.2013).”

Destaca-se que não houve revisão da orientação pelo Superior Tribunal de Justiça. **Ao contrário, a responsabilidade do agravante em arcar com os honorários periciais em questão vem sendo reafirmada pelo STJ após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015**, como se observa da jurisprudência mais recente:



SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE DA FAZENDA PÚBLICA À QUAL SE ENCONTRA VINCULADO O PARQUET. ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL. ACÓRDÃO PARADIGMA: RESP. 1.253.844/SC, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 17.10.2013, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973. COMPREENSÃO MANTIDA MESMO COM O ADVENTO DO CÓDIGO FUX. PRIMEIRO AGRAVO INTERNO DA FAZENDA BANDEIRANTE DESPROVIDO.**

1. Cinge-se a controvérsia em saber quem é responsável pelos honorários periciais em Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público, cuja pretensão foi julgada improcedente.

2. **Esta Corte Superior tem manifestado a tese de que a Fazenda Pública, na situação narrada, é responsável pelos honorários periciais, não havendo falar-se em overruling promovido pelo CPC/2015 quanto ao julgamento repetitivo que havia definido a questão** (AgInt no RMS 59.738/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 06.06.2019; AgInt no RMS 60.306/SP, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 22.05.2019; AgInt no RMS 62.390/SP, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 23.05.2019).

3. Bem por isso, o Tribunal de origem, ao assinalar que, no caso concreto, diante da sucumbência do Ministério Público, foi correta a determinação do Juízo no sentido de que o Estado de São Paulo arque com o pagamento dos honorários periciais, está em plena sintonia com a compreensão que esta Corte Superior tem manifestado sobre o tema.

4. Agravo Interno da Fazenda do Estado de São Paulo desprovido.

(AgInt no RMS 55757 / SP AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2017/0292498-9 Relator(a) Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF-5ª REGIÃO) (8410) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 19/04/2021 Data da Publicação/Fonte **DJe 29/04/2021**)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS.**



SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS

RESPONSABILIDADE DA FAZENDA PÚBLICA À QUAL SE ENCONTRA VINCULADO O PARQUET, COM RESSALVA DE COMPREENSÃO DO RELATOR. ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL. ACÓRDÃO PARADIGMA: RESP. 1.253.844/SC, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 17.10.2013, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CÓDIGO BUZAID. COMPREENSÃO MANTIDA MESMO COM O ADVENTO DO CÓDIGO FUX. PRIMEIRO AGRAVO INTERNO DA FAZENDA BANDEIRANTE DESPROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia em saber quem é responsável pelos honorários periciais em Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público, cuja pretensão foi julgada improcedente.
2. De fato, exigir da Fazenda Pública o depósito de emolumentos, custas, honorários periciais e quaisquer outras despesas, quando o autor da ação for o Ministério Público, significa, na prática, derogar o art. 18 da Lei da Ação Civil Pública. Quando o autor da Ação Civil Pública for o Ministério Público, não há adiantamento de despesa alguma, seja a que título for. Exigir-se o depósito da Fazenda Pública significa fazer um contorno da prerrogativa ministerial: o Ministério Público não pagaria, então a Fazenda Pública pagaria. Isso seria um détournement de pouvoir em derredor do Ministério Público.
3. **Contudo, apesar desse enfoque de compreensão, esta Corte Superior tem manifestado a tese de que a Fazenda Pública, na situação narrada, é responsável pelos honorários periciais, não havendo falar-se em overruling do Código Fux quanto ao julgamento repetitivo que havia definido a questão** (AgInt no RMS 59.738/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 06.06.2019; AgInt no RMS 60.306/SP, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 22.05.2019; AgInt no RMS 62.390/SP, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 23.05.2019).
4. Bem por isso, o Tribunal Bandeirante, ao assinalar que, no caso concreto, diante da sucumbência do Ministério Público, foi correta a determinação do Juízo no sentido de que o Estado de São Paulo arque com o pagamento dos honorários periciais (fls. 99), está em plena sintonia com a compreensão que esta Corte Superior tem manifestado no tema.
5. Agravo Interno da Fazenda Bandeirante desprovido. (AgInt no RMS 56428 / SP AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2018/0013006-3 Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 30/11/2020 Data da Publicação/Fonte DJe **03/12/2020**)



SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROVA PERICIAL REQUERIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. PREVALÊNCIA DO REGIME ESPECIAL PREVISTO NA LEI N. 7.347/1985. ENCARGO DA FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.**

1. **De acordo com a jurisprudência do STJ, cumpre à Fazenda Pública a que está vinculado o Parquet a responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais em ação civil pública, mesmo após a entrada em vigor do CPC, haja vista que as disposições contidas na Lei n. 7.347/1985 são especiais em relação às normas do Código de Processo Civil, estando mantida a orientação firmada no julgamento do REsp 1.253.844/SC, sob o rito dos recursos repetitivos.**

2. Não há que se falar em violação da reserva de plenário quando a decisão fracionária limita-se a aplicar o princípio hermenêutico da especialidade das normas infraconstitucionais, sem alusão à constitucionalidade ou inconstitucionalidade dos preceitos legais contrastados.

3. **A mera existência de posicionamento singular e isolado do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário ao da jurisprudência prevalecente tanto nesta Corte quanto naquela não se constitui em superação dos precedentes aplicados na decisão agravada.**

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no RMS 62325 / SP AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2019/0343948-3 Relator(a) Ministro OG FERNANDES (1139) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 27/10/2020 Data da Publicação/Fonte DJe 17/11/2020)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE DO ESTADO A QUE ESTIVER VINCULADO O MINISTÉRIO PÚBLICO, AUTOR DA AÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 91 DO CPC/2015. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. JULGADOS DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**



SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS

1. Há entendimento firmado no âmbito desta Corte Superior segundo o qual, ainda que na vigência do Código de Processo Civil de 2015, prevalece a orientação jurisprudencial de que a Fazenda Pública deve adiantar os honorários periciais em sede de ação civil pública na hipótese em que a diligência for requerida pelo órgão ministerial, tendo em vista a especialidade do art. 18 da Lei n. 7347/85.

2. No mesmo sentido: AgInt no RMS 61.383/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, 1ª Turma, DJe 12/12/2019; AgInt no AREsp 1444260/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, DJe 09/12/2019; AgInt no RMS 58.313/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, 2ª Turma, DJe 27/06/2019; RMS 57.129/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, 2ª Turma, DJe 17/06/2019.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1884062 / SP RECURSO ESPECIAL 2020/0171354-1 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 22/09/2020 Data da Publicação/Fonte DJe **25/09/2020**)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROVA PERICIAL REQUERIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. PREVALÊNCIA DO REGIME ESPECIAL PREVISTO NA LEI 7.347/1985. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. **Adotou-se no caso o entendimento pacificado na Primeira Seção do STJ "de que o adiantamento dos honorários periciais, nas ações civis públicas em que o Ministério Público é o autor, cabe à Fazenda Pública a que se acha vinculado o Parquet, ainda que não seja parte no processo"** (AgInt no RMS 61.383/SP, Relator Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 12.12.2019).

2. "No caso, não houve a declaração de inconstitucionalidade do art. 91, § 5º, do CPC/2015, mas o reconhecimento da prevalência do regime processual previsto na Lei n. 7.347/1985, na linha dos precedentes desta Corte Superior, considerando-se o microsistema normativo aplicável à tutela dos direitos coletivos" (AgInt no RMS 58.313/SP, Relator Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 27.6.2019)

3. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no RMS 62315 / SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2019/0343808-1



SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS

Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador
T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/09/2020 Data da
Publicação/Fonte DJe **06/10/2020**)

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE
SEGURANÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS
PERICIAIS. CUSTEIO. FAZENDA PÚBLICA. ACÓRDÃO
ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.**

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado
contra a decisão judicial que, nos autos da ação civil pública
ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra o
Secretário Municipal de Educação, na qual o MP foi sucumbente,
determinou à Fazenda Pública estadual o adiantamento do valor
dos honorários periciais. No Tribunal *a quo*, denegou-se a segurança. Nesta
Corte, negou-se provimento ao recurso ordinário em mandado de
segurança.

II - **O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência
consolidada, inclusive sob o rito dos recursos especiais
repetitivos (CPC/73, art. 543-C), no sentido de que não é
exigível do Ministério Público o custeio antecipado dos
honorários periciais em ações civis públicas, e também de
que não se pode esperar que o perito atue gratuitamente no
processo. Assim, por aplicação analógica do entendimento
contido na Súmula n. 232/STJ, incumbe à Fazenda Pública à
qual se encontra vinculado o parquet o adiantamento dos
honorários periciais.** Nesse sentido: (REsp 1.253.844/SC, Rel.
Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em
13/3/2013, DJe 17/10/2013, AgInt no REsp 1.702.151/SP, Rel.
Ministro Mauro Campbell Marques, segunda turma, julgado em
19/6/2018, DJe 27/6/2018, AgInt no REsp 1.426.996/SP, Rel.
Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em
6/3/2018, DJe 19/3/2018 e RMS 55.476/SP, Rel. Ministro Herman
Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/11/2017, DJe
19/12/2017.)

III - **Firmou-se também jurisprudência nesta Corte de que o
início da vigência do novo CPC não alterou o entendimento
firmado no julgamento do REsp n. 1.253.844/SC, pois se
impõe a observância do princípio da especialidade, a
determinar que prevalece a norma do art. 19 da Lei n.
7.347/1985 nas ações civis públicas.** Nesse sentido: (AgInt no
RMS 59.412/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma,
julgado em 21/10/2019, DJe 24/10/2019, AgInt no RMS



SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS

59.276/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2019, DJe 5/4/2019 e RMS 59.240/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/3/2019, DJe 22/4/2019.)

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no RMS 62903 / SP AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2020/0031686-1 Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 24/08/2020 Data da Publicação/Fonte DJe **28/08/2020**)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO A QUE ESTIVER VINCULADO O MINISTÉRIO PÚBLICO, AUTOR DA AÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 232/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 91 DO CPC/2015. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. No acórdão objeto do Recurso Ordinário, o Tribunal de origem denegou a ordem, em Mandado de Segurança, impetrado pelo Estado de São Paulo, contra decisão proferida nos autos de Ação Civil Pública em que se apuram danos ambientais, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, que determinara que o impetrante efetuasse o

adiantamento da verba honorária do perito.

2. **A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.253.844/SC (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 17/10/2013), submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73 (art. 1.036 do CPC/2015), firmou o entendimento de que, em Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público, o adiantamento dos honorários periciais ficará a cargo da Fazenda Pública a que está vinculado o *Parquet*, pois não é razoável obrigar o perito a exercer seu ofício gratuitamente, tampouco transferir ao réu o encargo de financiar ações contra ele movidas, aplicando-se, por analogia, a orientação da Súmula 232/STJ, *in verbis*: "A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito". No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.702.151/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 27/6/2018;**



SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS

AgInt no REsp 1.426.996/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 19/3/2018; AgInt no REsp 1.420.102/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 30/03/2017; REsp 1.582.602/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 2/9/2016; AgRg no AREsp 600.484/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 28/4/2015.

3. Na forma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "não se sustenta a tese de aplicação das disposições contidas no art. 91 do Novo CPC, as quais alteraram a responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais; isto porque a Lei 7.347/1985 dispõe de regime especial de custas e despesas processuais, e, por conta de sua especialidade, a referida norma se aplica à Ação Civil Pública, derogadas, no caso concreto, as normas gerais do Código de Processo Civil" (STJ, RMS 55.476/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/12/2017). Em igual sentido: STJ, AgInt no RMS 56.454/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 20/6/2018.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no RMS 61512 / SP AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2019/0225949-1 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 22/06/2020 Data da Publicação/Fonte DJe **26/06/2020**)

Não é exagero lembrar que se busca tão somente concretizar uma prova e/ou oferecer o elemento de que necessita a Justiça para promover jurisdição, não sendo razoável a dispensa do regular exame por técnico, ou pessoa de comprovada aptidão e idoneidade profissional, para verificar e esclarecer um fato, um estado ou estimação de coisa que é objeto de litígio.

Ao impor o recolhimento dos honorários ao Ministério Público, o Tribunal *a quo*, em realidade, causou óbice à entrega da prestação jurisdicional, em grave prejuízo da tutela coletiva dos interesses indisponíveis, contrariando jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

Ressalte-se ainda que, com relação à decisão monocrática proferida na ACO 1560 pelo Min. Ricardo Lewandowski, importante frisar que encontra-se pendente de julgamento agravo interno, a fim de que, o Colegiado pacifique o tema no âmbito também da Suprema Corte.



SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS

Vale ressaltar, ainda, que em recente data, **26/05/2020**, em hipótese idêntica à tratada na Ação Cível Originária nº 1560, a 1ª Turma deste Supremo Tribunal Federal, negou provimento a agravo interno interposto pelo Estado do Acre, inclusive com aplicação da multa prevista no artigo 1.021 §4º do CPC, reafirmando que a matéria referente ao adiantamento dos honorários periciais pelo ente federativo ao qual o *Parquet* está vinculado consiste em questão infraconstitucional, caracterizando assim ofensa indireta à Constituição Federal, conforme se verifica da ementa abaixo:

Ementa: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ADIANTAMENTO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS IMPOSTO AO ENTE FEDERATIVO AO QUAL O PARQUET ESTÁ VINCULADO. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE NAS SEDES RECURSAIS ANTERIORES. MANIFESTO INTUITO PROTRELATÓRIO. MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. APLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(ARE 1.250.447 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 11/05/2020, DJe 26/05/2020)

Em outra oportunidade, no final do ano de 2019, o mesmo órgão colegiado já havia decidido no sentido acima exposto, conforme se observa da ementa abaixo:

Ementa: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ADIANTAMENTO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS IMPOSTO AO ENTE FEDERATIVO AO QUAL O PARQUET ESTÁ VINCULADO. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE



SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS

NAS SEDES RECURSAIS ANTERIORES. MANIFESTO INTUITO PROTELATÓRIO. MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. APLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(RE 1.223.525 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 05/11/2019, DJe 19/11/2019)

Importante ainda registrar que a E. Segunda Turma – a mesma a que pertence o Min. Relator Ricardo Lewandoski- também vem decidindo conforme a tese ora defendida pelo *Parquet*, valendo citar o também recente julgado da Relatoria do E. Min. Gilmar Mendes:

“Agravos regimental em recurso extraordinário com agravo. 2 Direito Processual Civil. 3. **Ação civil pública. Prova pericial. Adiantamento de honorários. 4. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa à Constituição Federal. Precedentes.** 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(ARE 1263431 AgR Órgão julgador: Segunda Turma Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 24/08/2020 Publicação: 01/09/2020)

Não tão recente, porém não menos importante, segue abaixo ementa de acórdão de relatoria da E. Min. Cármen Lúcia, integrante da E. Segunda Turma:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA GRATUITA.

1. PAGAMENTOS DE HONORÁRIOS PERICIAIS. ANÁLISE DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA.

2. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA: ISENÇÃO, SALVO COMPROVADA MÁ-FÉ. PRECEDENTES.

3. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(ARE 751204 AgR Órgão julgador: Segunda Turma Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 06/08/2013 Publicação: 13/09/2013)



SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS

Importante ainda frisar que o Min. Edson Fachin, também integrante da 2ª Turma desta Corte Suprema, em decisão monocrática que transitou em julgado, observou o entendimento firmado pelo C. STJ no REsp nº 1.253.844/SC (Tema 510) em regime de recurso repetitivo, corroborando a impossibilidade de se exigir do Ministério Público o adiantamento dos honorários periciais em ação civil pública, atribuindo-o à Fazenda Pública a qual se encontra vinculado o *Parquet*, conforme se verifica da decisão que segue adiante:

Decisão: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa transcrevo (eDOC 1, p. 126): “AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação civil pública ambiental - Decisão que determinou o adiantamento dos honorários periciais pela Fazenda do Estado - Cabimento – Entendimento firmado pelo C. STJ no REsp nº 1.253.844/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC - Recurso improvido.” Os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público do Estado de São Paulo foram acolhidos, mas sem efeitos modificativos, apenas para melhor esclarecer os pontos levantados pelo embargante (eDOC 1, pp. 148-150), ao passo que os interpostos pela Fazenda Pública foram rejeitados (eDOC 1, pp. 164-166). No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, aponta-se ofensa aos artigos 5º, LIV e LV; 37, caput; e 167, II e IV, da Constituição Federal. Nas razões recursais, sustenta-se, em suma, que “o Tribunal a quo está impondo ao Estado descumprir o mandamento da legalidade dos atos da Administração Pública, ao determinar que a Fazenda do Estado efetue despesa sem que haja autorização expressa da lei para tanto.” (eDOC 1, p. 179) Aduz, fazendo um paralelo entre a Fazenda Pública e o Ministério Público, que “O caput do artigo 5º da Carta Magna assegura isonomia entre todos, não fazendo aí distinção alguma. Assim, entes dotados das mesmas prerrogativas constitucionais devem receber tratamento idêntico, pois somente quando a norma identifica assimetria entre as pessoas é que se pode temperar a interpretação e aplicação da norma jurídica, para alcançar a isonomia substancial.” (eDOC 1, p. 181). A Presidência da Seção de Direito Público do TJ/SP não admitiu o recurso extraordinário mediante aplicação da Súmula 282 do STF. (eDOC 2, p. 4) É o relatório. Decido. A irrisignação não merece prosperar. Verifico que o Tribunal de origem, quando do julgamento do agravo de instrumento, assim asseverou (eDOC 1, pp. 127-130): “No caso dos autos, a prova pericial foi requerida pelo Ministério Público, autor da ação civil pública, de sorte que não pode



SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS

ser exigido dos requeridos o adiantamento dos honorários periciais. Isto porque, a jurisprudência do C. STJ “é firme no sentido de que, se, por um lado, a parte autora está dispensada do adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas em ações civis públicas (art. 18 da Lei n. 7.347, de 1985), por outro, não cabe à parte demandada antecipar os honorários periciais, quando a prova não for por ela requerida” (AgRg nos EDcl no REsp 1.362.599/SC, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 12/11/2013, DJe 20/11/2013). **E, em que pese o disposto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85, não é razoável que, após ter sido determinada a realização de prova pericial em ação civil pública, fique o Perito Judicial obrigado a trabalhar sem nada receber, devendo aguardar o término do processo para o recebimento de seus honorários, pois os honorários periciais não se incluem nas despesas previstas no art. 27 do CPC. Senão por isso, verifica-se que recentemente o C. STJ firmou entendimento no REsp nº 1.253.844/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, no sentido de reconhecer a impossibilidade de se exigir do Ministério Público o adiantamento dos honorários periciais em ação civil pública, atribuindo-o à Fazenda Pública a qual se encontra vinculado o Parquet, nos seguintes termos: ‘ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA PLENA DO ART. 18 DA LEI N. 7.347/85. ENCARGO TRANSFERIDO À FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 232/STJ, POR ANALOGIA. 1. Trata-se de recurso especial em que se discute a necessidade de adiantamento, pelo Ministério Público, de honorários devidos a perito em Ação Civil Pública. 2. O art. 18 da Lei n. 7.347/85, ao contrário do que afirma o art. 19 do CPC, explica que na ação civil pública não haverá qualquer adiantamento de despesas, tratando como regra geral o que o CPC cuida como exceção. Constitui regramento próprio, que impede que o autor da ação civil pública arque com os ônus periciais e sucumbenciais, ficando afastada, portanto, as regras específicas do Código de Processo Civil. 3. Não é possível se exigir do Ministério Público o adiantamento de honorários periciais em ações civis públicas. Ocorre que a referida isenção conferida ao Ministério Público em relação ao adiantamento dos honorários periciais não pode obrigar que o perito exerça seu ofício gratuitamente, tampouco transferir ao réu o encargo de financiar ações contra ele movidas. Dessa forma, considera-se aplicável, por analogia, a Súmula n. 232 desta Corte Superior (“A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito**



SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS

prévio dos honorários do perito"), a determinar que a Fazenda Pública ao qual se acha vinculado o Parquet arque com tais despesas. Precedentes: EREsp 981949/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 15/08/2011; REsp 1188803/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 21/05/2010; AgRg no REsp 1083170/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 29/04/2010; REsp 928397/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2007, DJ 25/09/2007 p. 225; REsp 846.529/MS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2007, DJ 07/05/2007, p. 288. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1253844/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2013, DJe 17/10/2013)." Sem embargo do teor, manifestado nestes autos, a respeito, abstratamente, de violação ao regramento constitucional do orçamento público, a parte Recorrente fundamenta o apelo extremo em argumentos que, a mim, demonstram inconformismo com o deslinde legal do feito, fundado em norma infraconstitucional (Lei 7.347/1985, art. 18; Código de Processo Civil, arts. 19 e 27), o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, por demandar o reexame de legislação infraconstitucional. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 21, §1º, do RISTF. Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2019.

Ministro Edson Fachin Relator

(ARE 1178480, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 15/03/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 19/03/2019 PUBLIC 20/03/2019)

No mesmo sentido, acolhendo a tese já firmada por ocasião do Tema 510, decidiram no mesmo sentido os Ministros Gilmar Mendes² e Alexandre de Moraes³.

Como se vê, o Supremo Tribunal Federal costuma decidir vinculando-se aos entendimentos adotados pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de

² ARE 918766, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 05/12/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-265 DIVULG 10/12/2018 PUBLIC 11/12/2018.

³ ARE 1174559, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 22/11/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-253 DIVULG 27/11/2018 PUBLIC 28/11/2018.



SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS

recursos repetitivos, cujo escopo, como se sabe, é o de uniformizar a jurisprudência, a fim de garantir a segurança jurídica e estabilidade das decisões.

Incabível, portanto, determinar ao Ministério Público que arque com os honorários periciais, em ação civil pública – salvo em caso de comprovada má-fé, que não houve no caso presente.

Vale lembrar que o Ministério Público é instituição permanente essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF/88).

O seu campo de atuação foi sabiamente ampliado pela Constituição Federal de 1988, cabendo ao mesmo a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, CF/88), atuação esta prevista também na própria Lei Orgânica Nacional do Ministério Público.

Em caso de ação civil pública, o Órgão Ministerial defende interesses coletivos que irão influenciar diretamente no bem-estar de toda a coletividade e não tutelando interesses particulares ou da própria Instituição, daí porque a exclusão da condenação do *Parquet* se coaduna perfeitamente com o ordenamento jurídico vigente. Nesse caso, submetê-lo ao pagamento de honorários periciais seria cercear a sua própria liberdade de atuação e sua relevante e indispensável função institucional. O seu campo de atuação foi sabiamente ampliado pela Constituição Federal de 1988, cabendo ao mesmo a tutela dos direitos individuais indisponíveis, atuação esta prevista também na própria Lei Orgânica Nacional do Ministério Público. Nesse caso, submetê-lo às verbas da condenação seria cercear a sua própria liberdade de atuação e sua relevante e indispensável função institucional.

Nesse diapasão, a interpretação dada pelo Tribunal de Piso ao negar vigência ao artigo 18 da Lei nº 7.347/85, bem como ao artigo 927, III do Código de Processo Civil carece da fundamentação adequada e qualificada uma vez que não foi observada sua compatibilidade com a proteção da segurança jurídica e da isonomia.

Eventual superação do entendimento firmado por ocasião do julgamento do Tema 510, se implementada pelo Tribunal competente, deverá ser



SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS

elaborada com observância da isonomia substancial (art. 927 parágrafo 4º do CPC), uma vez que a imposição de entrave de ordem financeira trará repercussões indesejáveis para a proteção dos interesses difusos e coletivos, cujos detentores apresentam evidente vulnerabilidade e hipossuficiência.

Manter a decisão que impõe ao Ministério Público o adiantamento da verba honorária pericial viola os princípios estabelecidos pelo Código de Processo Civil (artigo 986 e 927, III e parágrafo 4º do CPC), uma vez que, em se tratando de instituição constitucionalmente destinada à defesa dos direitos difusos e coletivos, tem como missão a tutela de interesses indisponíveis para proteção de parcelas da coletividade que se encontram em evidente desvantagem para defender seus direitos, individualmente, em juízo.

A facilitação da tutela coletiva é um instrumento de garantia da isonomia substancial para tais setores vulneráveis da coletividade, privados de saneamento básico, atingidos por destruição ambiental, por exemplo, e que se encontram em desvantagem para litigar, razão pela qual a imposição de qualquer óbice à defesa de tais interesses deve, em linhas gerais, considerar a observância ao princípio da isonomia, com mais razão havendo precedente de força obrigatória a ser revisto, por disposição expressa do artigo 927 parágrafo 4º do Código de Processo.

Independentemente do tema tratado, há que se compatibilizar eventual revisão de um tema repetitivo com a garantia da isonomia, especialmente em seu aspecto substancial, quando tal superação implicar em reflexos negativos para a tutela coletiva dos interesses indisponíveis da coletividade.

Portanto, o princípio da igualdade preocupa-se, em primeiro lugar, com situações de privação socioeconômica, ou seja, com o grau de participação nos bens sociais, exigindo uma revisão das práticas e das instituições que criam, reproduzem e perpetuam desigualdades materiais. Em segundo lugar, o princípio proíbe o tratamento dos indivíduos como membros de um grupo inferiorizado ou como não-participantes da sociedade. Trata-se de uma proteção contra a deterioração das situações de indivíduos e grupos, decorrentes da imposições de estigmas, sejam eles resultantes da ação pública ou



SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS

*privada.*⁴

Desse modo, ao determinar o custeio das perícias pelo Ministério Público, dificulta-se a atuação do *Parquet* com base em entrave de ordem financeira com impactos diretos na tutela dos direitos fundamentais de uma forma geral, relegados a um segundo plano na decisão do Min. Lewandowski ao adotar como objetivo: “**(iii) aprimorar os incentivos financeiros para que o Parquet tome medidas judiciais com maior responsabilidade é de todo desejável, eis que a atuação do Ministério Público como curador universal de todos os valores públicos, e sua pujante proeminência nessa função não encontra justificção nem prática nem teórica** (...)”, sem que fossem registradas as peculiaridades que envolveram a ACO 1560 propriamente dita, especialmente os impactos que poderia ser causados com o pagamento indevido das indenizações expropriatórias no estado do Mato Grosso.

Ao argumento pragmático empregado na decisão monocrática do Min. Lewandowski, há que se contrapor com a finalidade das ações coletivas no ordenamento brasileiro, dirigida à promoção de direitos que afetem a coletividade, sejam eles transindividuais, coletivos, difusos ou individuais homogêneos, bem como o fato de que tais ações são de suma importância para a realização e para a eficiência da tutela de tais direitos e promoção da igualdade substancial no que tange ao acesso à Justiça.

Há que ponderar, sobretudo, os impactos da imposição do ônus do pagamento das perícias em desfavor do Ministério Público para a preservação do meio ambiente, da moralidade pública e para a garantia do ressarcimento ao erário.

É certo que ao longo dos anos, as ações civis públicas ganharam posição relevante na proteção do meio ambiente, do direito dos consumidores, do patrimônio público, dos bens de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, da ordem urbanística, da moralidade administrativa, da economia

⁴ RIOS, Roger Raupp. Direito da antidiscriminação: discriminação direta, indireta e ações afirmativas. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 28. Essas duas perspectivas resumem a abordagem substancialista do princípio da igualdade, que tem como preocupação central a posição de desvantagem de certos grupos na sociedade. Tal abordagem se contrapõe à teoria procedimentalista, pela qual o princípio da igualdade deve ser aplicado de modo a preservar o princípio majoritário, de modo que o Judiciário, a princípio, não deve interferir nas escolhas políticas tomadas pelos órgãos majoritários, salvo defeitos nos procedimentos decisórios, caracterizados pelo desejo deliberado de prejudicar determinadas minorias e o preconceito. Sobre o tema, ver RIOS, Roger Raupp. Direito da antidiscriminação: discriminação direta, indireta e ações afirmativas. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, pp. 23-31.



SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS

popular, dentre outros, contrariando, também, fortes interesses.

Tais ações coletivas surgem, assim, como uma forma de promover isonomia no acesso à justiça, compensando os cidadãos ou uma coletividade pelos danos que lhe são causados, muitas vezes, por agentes poderosos e como uma força de dissuadir ações que, apesar de ilegais, não deixam de ser praticadas pela ausência de temor às medidas repressivas:

“Existem duas razões principais para que os ordenamentos jurídicos prevejam as ações coletivas:

1. Fazer justiça, ou seja, compensar os cidadãos pelos danos causados a eles por atores poderosos (geralmente indústrias ou médicos) – e.g., por meio da fixação de preços, venda de produtos ou serviços defeituosos e perigosos, poluição do meio ambiente, poluição do ambiente informacional com declarações falsas e enganosas e discriminações injustificadas – preços ou quaisquer outros.

2. Impedir ações que, apesar de ilegais, escapam da atenção das autoridades fiscalizadoras ou são cometidas porque a expectativa de multas aplicadas por agências governamentais é insuficiente ou para resolver o problema dos *‘free riders’*⁵ quando nenhum indivíduo tem incentivo para tomar medidas corretivas que beneficiem outros cidadãos”⁶.
(tradução livre)⁷

⁵ O termo *“free riders”* foi cunhado pela microeconomia para referir-se àqueles que usufruem de benefícios que são pagos por outros.

⁶ No original: *“There are two main reasons for laws permitting class action litigation: 1. To do justice, that is, to compensate a nation’s citizens for harm that is done to them by powerful (usually industrial or medical) actors – e.g., through price fixing, selling defective and dangerous products or services, polluting the environment, polluting the information environment with false and misleading statements, and engaging in unwarranted discrimination – price or otherwise. 2. To deter actions that might be illegal, but that might either escape the attention of law enforcement authorities, or be committed because the expectation of penalties administered by government agencies is insufficient, or to solve free-rider problems when no individual has a sufficient incentive to take corrective action that will benefit many fellow citizens”* (Frederic M. Scherer, *Class actions in the U.S. experience: an economist’s perception*. In: *The Law and Economics of Class Actions in Europe: Lessons from America*. Edited by Jürgen G. Backhaus, Alberto Cassone and Giovanni B. Ramello. Edward Elgar Publishing, 2012, p. 27).

⁷ *“There are two main reasons for laws permitting class action litigation:*

1. To do justice, that is, to compensate a nation’s citizens for harm that is done to them by powerful (usually industrial or medical) actors – e.g., through price fixing, selling defective and dangerous products or services, polluting the environment, polluting the information environment with false and misleading statements, and engaging in unwarranted discrimination – price or otherwise.

2. To deter actions that might be illegal, but that might either escape the attention of law enforcement authorities, or be committed because the expectation of penalties administered by government agencies is insufficient, or to solve free-rider problems when no individual has a sufficient incentive to take corrective action that will benefit many fellow citizens”. (Frederic M. Scherer, *Class actions in the U.S. experience: an*



SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS

A doutrina norte-americana aponta para a maior eficiência desse método de litigância, uma vez que, no lugar de um grande número de demandas individuais semelhantes, temos apenas uma ação coletiva, o que representa, sem dúvidas, **uma economia do ponto de vista dos litigantes e do Poder Judiciário, além de uma maior racionalização do sistema.** Nesse sentido, confira⁸:

“Os benefícios econômicos potenciais das ações coletivas são claros: eles permitem que um grupo de demandantes, que sofreram danos pela mesma ação ou ações do réu, consolide suas reivindicações individuais em uma ação de grupo único. O argumento econômico simples a favor de uma ‘ação de grupo [class action]’ (que, como nós analisaremos, em breve, possui muitas nuances) é que existem economias de escala a serem obtidas a partir da consolidação.

[...]

Entretanto, existem duas razões econômicas fortes para a concentração

economist’s perception. In: *The Law and Economics of Class Actions in Europe: Lessons from America*. Edited by Jürgen G. Backhaus, Alberto Cassone and Giovanni B. Ramello. Edward Elgar Publishing, 2012, p. 27). ”⁷

⁸ No original: “*The potential economic benefits of class actions are clear: they allow a group of similarly situated plaintiffs, all of whom claim to have been injured by the same action or actions of the defendant or defendants, to consolidate their individual claims into a single group action. The simple economic argument in favor of a group action (to which we shall soon see many nuances) is that there are economies of scale to be realized from consolidation. [...] Nonetheless, there are two strong economic reasons for consolidating their claims against the same defendant for, essentially, the same wrongs: first, consolidation saves litigation costs through economies of scale (and has some other associated efficiencies), and second, consolidation attenuates external costs associated with a series of individual litigations on the same matters*” (Thomas S. Ulen, *The economics of class action litigation*. In: *The Law and Economics of Class Actions in Europe: Lessons from America*. Edited by Jürgen G. Backhaus, Alberto Cassone and Giovanni B. Ramello. Edward Elgar Publishing, 2012, pp. 77/78).

⁸ No original: “*Class action in fact allows a so-called ‘judicial economy’ to emerge, which on the demand side, through aggregation of small claims, produces economies of scale in litigation that cause individual costs to decrease with increasing number of plaintiffs (Bernstein, 1977). [...] There is, then, a second level of efficiency connected with the economic nature of class action, and which has the purpose of aligning different interests to achieve the previously stated goal. In effect, the system, if properly applied, has to introduce a set of distinct incentives which together concur to produce three different outputs: a profit for the attorney, redress of the harm for the victims, and deterrence of wrongdoing (thereby minimising the social cost) for society*” (Alberto Cassone and Giovanni B. Ramello, *Private, club and public goods*. In: *The Law and Economics of Class Actions in Europe: Lessons from America*. Edited by Jürgen G. Backhaus, Alberto Cassone and Giovanni B. Ramello. Edward Elgar Publishing, 2012, pp. 108/109).

⁸ No mesmo sentido, veja Bruno Deffains and Eric Langlais, *Acase for information sharing in class action suits*. In: *The Law and Economics of Class Actions in Europe: Lessons from America*. Edited by Jürgen G. Backhaus, Alberto Cassone and Giovanni B. Ramello. Edward Elgar Publishing, 2012, pp. 147/148.



SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS

das reivindicações contra o mesmo réu em uma ação coletiva: primeiro, a consolidação economiza custos de litígios por meio de economias de escala (e possui algumas outras eficiências associadas) e, segundo, a consolidação atenua os custos externos associados a uma série de litígios individuais sobre os mesmos assuntos”⁹. (tradução livre)

“De fato, a ‘class action’ permite o surgimento de uma chamada ‘economia judicial’, que, do lado do demandante, por meio da agregação de pequenas ações, produz economias de escala em litígios que fazem com que os custos individuais diminuam com o aumento do número de demandantes (Bernstein, 1977).

[...]

Além disso, há um segundo nível de eficiência conectado à natureza econômica da ‘class action’ e que tem o propósito de alinhar diferentes interesses para atingir uma meta estabelecida anteriormente. Com efeito, o sistema, se aplicado adequadamente, deve produzir um conjunto de incentivos distintos que, juntos, concorrem para produzir três resultados diferentes: lucro para o advogado, reparação dos danos para as vítimas e dissuasão de irregularidades (minimizando, assim, o risco social)”¹⁰⁻¹¹. (tradução livre)

⁹ No original: “*The potential economic benefits of class actions are clear: they allow a group of similarly situated plaintiffs, all of whom claim to have been injured by the same action or actions of the defendant or defendants, to consolidate their individual claims into a single group action. The simple economic argument in favor of a group action (to which we shall soon see many nuances) is that there are economies of scale to be realized from consolidation. [...] Nonetheless, there are two strong economic reasons for consolidating their claims against the same defendant for, essentially, the same wrongs: first, consolidation saves litigation costs through economies of scale (and has some other associated efficiencies), and second, consolidation attenuates external costs associated with a series of individual litigations on the same matters*” (Thomas S. Ulen, *The economics of class action litigation*. In: *The Law and Economics of Class Actions in Europe: Lessons from America*. Edited by Jürgen G. Backhaus, Alberto Cassone and Giovanni B. Ramello. Edward Elgar Publishing, 2012, pp. 77/78).

¹⁰ No original: “*Class action in fact allows a so-called ‘judicial economy’ to emerge, which on the demand side, through aggregation of small claims, produces economies of scale in litigation that cause individual costs to decrease with increasing number of plaintiffs (Bernstein, 1977). [...] There is, then, a second level of efficiency connected with the economic nature of class action, and which has the purpose of aligning different interests to achieve the previously stated goal. In effect, the system, if properly applied, has to introduce a set of distinct incentives which together concur to produce three different outputs: a profit for the attorney, redress of the harm for the victims, and deterrence of wrongdoing (thereby minimising the social cost) for society*” (Alberto Cassone and Giovanni B. Ramello, *Private, club and public goods*. In: *The Law and Economics of Class Actions in Europe: Lessons from America*. Edited by Jürgen G. Backhaus, Alberto Cassone and Giovanni B. Ramello. Edward Elgar Publishing, 2012, pp. 108/109).

¹¹ No mesmo sentido, veja Bruno Deffains and Eric Langlais, *Acase for information sharing in class action suits*. In: *The Law and Economics of Class Actions in Europe: Lessons from America*. Edited by Jürgen G. Backhaus, Alberto Cassone and Giovanni B. Ramello. Edward Elgar Publishing, 2012, pp. 147/148.



SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS

Esse aspecto positivo das ações coletivas é reconhecido, também, pela doutrina e pela jurisprudência brasileira. Nesse sentido é a constatação do Min. Luis Felipe Salomão no julgamento do REsp 1.279.586/PR, j. em 03.10.2017:

“É preciso ter em conta que a espécie constitui instrumento de eliminação da litigiosidade de massa, capaz de dissipar infintos processos individuais, evitando, ademais, a existência de diversidade de entendimentos sobre o mesmo caso. Essa a mais expressiva concretização do princípio da economia processual tantas vezes invocado pela corrente defensora da impossibilidade da extinção do feito por inépcia da inicial, antes que seja determinada sua emenda. ‘A ação coletiva possui grande relevo no que atina ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, diante de sua vocação inata de proteger um número elevado de pessoas mediante um único processo’. (DINAMARCO, Pedro da Silva. Ação Civil Pública. São Paulo: Saraiva, 2001).”

A imposição de dificuldade para a propositura de ações coletivas pelo Ministério Público representa entrave para o desfogamento do Poder Judiciário, benefício este reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, por ocasião do julgamento do **TEMA 923 do STJ**:

Tema 923: Até o trânsito em julgado das ações civis públicas n. 5004891-93.2011.4004.7000 e n. 2001.70.00.019188-2, em tramitação na Vara Federal Ambiental, Agrária e Residual de Curitiba, atinentes à macrolide geradora de processos multitudinários em razão de suposta exposição à contaminação ambiental, decorrente da exploração de jazida de chumbo no Município de Adrianópolis-PR, deverão ficar suspensas as ações individuais.

No mesmo sentido, são as lições do saudoso doutrinador Arruda Alvim no sentido de que as ações coletivas conduzem a uma “*unitariedade de manifestação judicial sobre uma dada situação de ampla dimensão social, que a muitos afete*”, enquanto as ações individuais sobre situações jurídicas análogas ou extremamente similares, quando ajuizadas, acarretam um risco de dispersão de entendimentos judiciais, além da manifesta ausência de economia processual, com desgaste inútil do Poder Judiciário¹².

¹² ARRUDA ALVIM. Ação Civil Pública – sua evolução normativa significou crescimento em prol da proteção às situações coletivas. In: ASSIS, Araken de; MOLINARO, Carlos Alberto; GOMES JUNIOR, Luiz Manoel; MILHORANZA, Mariângela Guerreiro (Orgs.). Processo Coletivo e Outros Temas de Direito Processual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 91.



SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS

Portanto, a interpretação do Tribunal de Piso representa entrave para a propositura das ações coletivas pelo Ministério Público, contrariando frontalmente decisão proferida em sede de Recursos Repetitivos merecendo reforma, caso não seja exercido o Juízo de retratação previsto no artigo 1030 inciso II do Código de Processo Civil.

VI. CONCLUSÃO

Pelas razões expostas, demonstrada a negativa de vigência aos artigos 18 da Lei nº 7.347/85 e 927, III do CPC, bem como a contrariedade ao precedente decidido sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (Tema nº 510), espera o Recorrente seja admitido o presente Recurso Especial, para que o mesmo seja conhecido e provido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com a reforma do V. Acórdão recorrido a fim de ser excluída a determinação do adiantamento pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro do pagamento de honorários periciais.

Nestes termos,
Espera deferimento.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 2021.

ANA PAULA BAPTISTA VILLA
Procuradora de Justiça
Assistente da Assessoria de Recursos Constitucionais Cíveis

INÊS DA MATTA ANDREIUOLO
Procuradora de Justiça
Assessora- Chefe da Assessoria de Recursos Constitucionais Cíveis

PEDRO ELIAS ERTHAL SANGLARD
Subprocurador-Geral de Justiça de Assuntos Cíveis e Institucionais